



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quinta-feira • 31 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 1006

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Concorrência 003/2018** - Objeto: Contratação de empresa para obras de pavimentação e urbanização de diversas ruas do município de Castro Alves/BA.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DV1W6RMZJTWT8IJUOG3Y0G

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Castro Alves-BA, 29 de janeiro de 2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

| | |
|-------------|--|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIA: | CONCORRÊNCIA 003/2018 |
| OBJETO: | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES/BA |
| RAZÕES: | INABILITAÇÃO INDEVIDA |
| RECORRENTE: | ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI; S.A.S SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA; IPQ ENGENHARIA LTDA. |
| RECORRIDO: | COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CASTRO ALVES. |

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Aos 10 dias do mês de janeiro de 2018, às 16hs, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 55/2018, com a finalidade de procederem ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: S.A.S ENGENHARIA, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, IPQ ENGENHARIA LTDA, ora Recorrentes contra a decisão desta Comissão que, no julgamento da documentação de habilitação na CONCORRÊNCIA de nº. 003/2018, tipo Menor Preço Global, para Contratação de empresa para obras de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

pavimentação e urbanização de diversas ruas do Município de Castro Alves/BA, restaram INABILITADAS.

Preliminarmente os recursos merecem ser conhecidos, pois são tempestivo, e revestidos de todos os pressupostos formais.

DOS FATOS

A empresa, S.A.S ENGENHARIA alegou, em síntese, quanto a inexigibilidade de se juntar o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme disposto no item 5.1.2.c, do instrumento convocatório nº. 0003/2018; E Assim, argumentou que a referida empresa apresentara o referido atestado em nome dos profissionais de engenharia que compões seu quadro técnico, que assim estaria comprovada sua notória capacidade de execução do objeto do presente certame licitatório. Asseverou, ainda, que a exigência de apresentar atestados de capacidade técnico operacional, configura-se como uma pratica para restringir número de empresas a participação do certame, caracterizando assim, direcionamento processual.

A empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, roga em seu favor não ser razoável que Administração possa exigir que empresas comprovem experiência prévia na execução de um objeto idêntico ao do presente neste ato licitatório, vez que, em tese, tais parâmetros extrapolariam os ditames legais. Ademais, invoca que demonstraram mínimo de experiência em relação ao objeto desta licitação, o que, preencheria os requisitos de qualificação na fase de habilitação técnica. Por fim, requer seja reformada a decisão que a inabilitara do presente certame me análise.

A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, por sua vez, em suma, argumenta que forma anexados ao autos “devidas CATs e ARTs (...), comprovando que a empresa já executou todos os Atestados de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Capacidade Técnica, devidamente registrados no CREA-BA, com seus serviços objeto do presente certame”. Ou seja, argumenta que possui qualificação e capacitação técnica profissional e operacional da empresa, justificando, assim sua habilitação. E subsidiariamente, caso esta Comissão a mantenha inabilitada que, assim também reforme a r. decisão para inabilitar a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS.

A empresa IPQ ENGENHARIA LTDA, em suas razões recursais caminhou no mesmo sentido das demais recorrentes, posto não entender que as exigências dos quantitativos de índices de maior relevância técnica, determinados em instrumentos convocatórios, especialmente nos itens 2.1.4 – Pavimentação em paralelo; 3.3 – Assentamento de meio fio / item 4.0 Drenagem.

Enfim, a Comissão Permanente de Licitação passa à sua análise e julgamento final.

DO DIREITO

Preliminarmente, é cediço, que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, argumenta a recorrente que o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Bem como, é de suma importância frisar a diferença substancial e formal entre os dois tipos de capacidade técnica, vejamos que o Tribunal de Contas da união –



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:

- A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006).

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na **capacidade técnico-operacional**, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

Quanto à alegação das recorrentes em terem apresentado a comprovação de qualificação técnica no instrumento convocatório, razão NÃO às assiste, pois as mesmas não apresentaram no bojo dos referidos atestados informações que claras de que possuem quantitativos mínimos aos informados no edital. Inclusive, observa-se nos autos, através das razões recursais apresentada pela recorrente IPQ, a assunção que de fato não possui quantitativos equivalentes aos exigidos no instrumento edilício. Senão vejamos:

“Conforme demonstramos, a Recorrente possui atestados compatíveis com a execução dos serviços, dentre esses apresentados, estão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

acostados mais 5 (cinco) atestados em nome da empresa e dos profissionais (responsável técnico – CREA EMPRESA) **que possui em quantitativos abaixo aos informados mas todos em atendimento as exigências do** edital. (razões recursais, empresa IPQ ENGENHARIA).

Ora, não resta dúvida de que a recorrente afirma não ter atendido o quantitativo mínimo exigido na planilha orçamentaria.

Neste sentido, em que pese os esforços das Recorrentes em arguir a inexigibilidade do atestado de capacidade técnica operacional, vale trazer à baila dos autos licitatório quais fundamentos legais e jurídicos que determinam tal exigência, conforme disposto no artigo 30, inc. II, da lei geral de licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, numa fria leitura do artigo acima citado entende-se que há uma observação a ser feita quanto a experiência da empresa-licitante, ou seja, sua Capacitação Técnico-Operacional. Especialmente, com o dever de comprovar sua



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

aptidão para desempenhar determinadas atividades pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS com o objeto do certame licitatório, posto se tratar de personalidade jurídica de cunha empresarial. Inclusive, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União-TCU reconhece a legalidade de se exigir a Capacidade Técnica Operacional com determinadas características e quantidades, por meio da publicação da Súmula nº 263:

“(…) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Na oportunidade, em se tratando de Atestado de Capacidade Técnica Profissional a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, **as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais**, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto (...). **(Jurisprudência da Corte de Contas havia, no âmbito do TC 019.452/2005-4)**

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

(Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A melhor interpretação da norma prevista no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações detém-se no sentido de permitir a previsão em instrumento convocatório exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios objetivamente razoáveis.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em decisões colegiadas atuais, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu novamente por ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão***



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Decidimos por aceitar as peças recursais, visto que as mesmas atendem as formalidades necessárias para formulação do recurso. Com supedâneo no resultado de Parecer técnico emitido pelo Setor técnico de Engenharia, Entretanto, mantemos a decisão em **INABILITAR** as empresas S.A.S ENGENHARIA, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, IPQ ENGENHARIA LTDA, posto que não atenderam as qualificações técnicas exigidas no presente instrumento convocatório, especialmente no item 5.1.2.a.c relativo aos itens de maior relevância do atestado técnico operacional

E com base no mesmo parecer técnico entendemos por reformar a decisão, INABILITANDO a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, pois a mesma não atende as exigências editalícias, senão vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

“Com base na análise dos itens considerados de maior relevância, concluímos que apenas a empresa JNS ENGENHARIA EIRELLI atendera e comprovava a realização de no mínimo 50% dos itens mencionados abaixo:

- item 2.1,4 (PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M2);
- ITEM 3.3 (ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016.
- ITEM 3.4 (PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA.
- ITEM 4.0 (DRENAGEM). (Parecer nº. Caio Macieira de A. Aguiar- Secretário de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos. Engenheiro Civil CREA/BA 051.648.325-0).

Mantem-se na íntegra quanto a HABILITAÇÃO da empresa JNS ENGENHARIA EIRELI. Nada mais a registrar, a Comissão lavra a presente ata, mediante a assinatura de seus membros, abre-se prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis, para que sendo do interesse exerça o direito esculpido no artigo 109,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

inciso I alínea "a", após, imediatamente, submete-se para apreciação da autoridade superior, nos termos do §4º, do artigo 109, ambos da lei 8.666/93.

HADSON EVANGELISTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

BARBARA LORENA MARQUES LIMA
MEMBRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS
MEMBRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO